

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA

FOLHA DE PROTOCOLO

Protocolo nº: 848/2025

Data: 29/08/2025

Protocolado por: Mathias Costa

Tipo de Proposição: Projeto de Resolução nº 186/2025

Autor(es): CCLJR

Processo no Sistema Elotech: 588/2025

Ementa/Resumo:

Altera o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira (Resolução nº 116, de 16 de novembro de 2016).

Assinado por:

CAMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
Mathias Costa



29/08/2025 14:17:19





PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

Altera o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira (Resolução nº 116, de 16 de novembro de 2016)

Art. 1º Altera o art. 51 da Resolução nº 116/2016, que passa a constar com a seguinte redação:

Art. 51 Convocar-se-á o suplente nos casos de:

.....
III - Revogado

IV - licenças, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias.

.....
§ 3º Não se procederá à convocação do suplente nos casos de licença com prazo inferior ou igual a cento e vinte dias.

.....
§ 7º Nos casos dos incisos II e IV, o vereador licenciado deve comunicar à Mesa seu retorno através de ofício.

Art. 2º Os demais artigos permanecem inalterados.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 28 de agosto de 2025.

A handwritten signature in black ink.
Fabiola Mereles
Presidente da CCLJR

A handwritten signature in black ink.
Gilmar Costa
Membro da CCLJR

A handwritten signature in black ink.
Joslei Sequineli
Membro da CCLJR

JUSTIFICATIVA

A presente proposição se faz necessária para adequar as normas do Regimento Interno da Câmara Municipal, em consonância com as normas da Lei Orgânica, da Constituição Federal e do entendimento do Supremo Tribunal Federal. Recentemente (08/05/2025) foi publicado entendimento do STF no sentido de que **o prazo estabelecido no § 1º do art.56 da Carta Magna não pode ser objeto de alteração pelo Estado-Membro e pelos Municípios.**

Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 45, § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina. Prazo para convocação de suplente inferior ao que estabelecido do art. 56, § 1º, da CF quando de licença de deputado. Princípio da simetria. Precedentes. Procedência. I. Caso em exame 1. Ação direta de inconstitucionalidade que impugna a expressão “ou de licença igual ou superior a sessenta dias”, contida no art. 45, § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 43/2006. Em resumo, a norma atacada dispõe sobre a convocação de suplente de Deputado Estadual no caso em que o afastamento do detentor do mandato, para tratar de interesse particular, seja superior a 60 (sessenta) dias. II. Questão em discussão 2. A questão constitucional em discussão consiste em saber se, ao estipular prazo menor do que aquele estabelecido pela Constituição Federal para convocação do suplente de Deputado Estadual, em razão da licença do detentor do mandato para tratar de interesses particular, o Constituinte estadual teria desbordado do espaço de conformação fixado pela Lei Maior, em ofensa aos princípios da simetria, democrático, republicano e da soberania popular. III. Razões de decidir 3. O princípio da simetria constitucional, voltado a resguardar a homogeneidade da disciplina normativa, bem como a separação e harmonia dos poderes, deve ser respeitado sob risco de ruína dos alicerces republicanos e democráticos. Precedentes. 4. O poder constituinte outorgado aos Estados-Membros sofre as limitações jurídicas impostas pela Constituição da República (ADI nº 507/AM, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 14/02/1996, p. 08/08/2003). 5. De acordo com o § 1º do art. 27 da Lei Maior, o prazo previsto na Constituição da República, para convocação de suplente no caso de licença de parlamentar para tratar de interesses particulares (art. 56, § 1º da CF), é de observância obrigatória pelos Estados-membros e deve ser adotado pelas respectivas Assembleias Legislativas. 6. Conforme já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, “a norma impugnada, ao diminuir o prazo para a convocação do suplente em razão do licenciamento do parlamentar estadual, para tratar de interesses particulares, contraria a máxima efetividade a ser conferida aos princípios constitucionais democrático, republicano, da soberania popular e da moralidade administrativa” (ADI nº 7.253/AC, Rel. Min. Cármel Lúcia, Tribunal Pleno, j. 22/05/2023, p. 06/06/2023). IV. Dispositivo 7. Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão “ou de licença igual ou superior a sessenta dias”, contida no art. 45, § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina. (ADI 7257 STF. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. ANDRÉ MENDONÇA. Julgamento: 07/04/2025. Publicação: 08/05/2025)

A redação atual do Regimento Interno pode dar margem para interpretação diferente do recente entendimento do STF:

| Art. 51 Convocar-se-á, imediatamente, o suplente nos casos de:

I - vaga;

II - investidura do titular em função prevista no art. 38 da Lei Orgânica Municipal;

III - licença por motivo de doença;

IV - outras licenças, por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º O suplente tomará posse perante a Câmara Municipal, na sessão ordinária ou extraordinária imediatamente posterior à convocação, exceto em períodos de recesso, quando ocorrerá perante a Mesa.

§ 2º O suplente que, convocado, não tomar posse no prazo fixado no § 1º, perde o direito à suplência, sendo convocado o suplente imediato, ressalvadas as hipóteses de motivo justo devidamente comprovado e aprovado em Plenário, bem como de doença comprovada - por meio de atestado médico - que impossibilite o exercício do mandato ou de estar investido em função prevista no art. 38 da Lei Orgânica Municipal.

§ 3º Não se procederá à convocação do suplente nos casos de licença com prazo inferior ou igual à trinta dias. (Redação dada pela Resolução nº 131/2018)

§ 4º Assiste ao suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à Mesa, que convocará o suplente imediato.

§ 5º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 6º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, o quórum será calculado em função dos Vereadores remanescentes.

§ 7º Nos casos dos incisos II, III e IV, o vereador licenciado deve comunicar à Mesa seu retorno através de ofício.

§ 8º Quando o suplente convocado não puder assumir no prazo do § 1º deste artigo, em virtude de doença comprovada por meio de atestado médico, a posse será automaticamente transferida para a sessão ordinária ou extraordinária imediatamente subsequente ao término do prazo referido no atestado.

A legislação federal prevê:

ADCT

Art. 11. Cada Assembleia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta. Parágrafo único. Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Constituição Federal

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.



[...]

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

Assim, a alteração do art. 51 do RI se faz necessária para compatibilizar os prazos de nomeação de suplentes com os prazos previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica, conforme a decisão publicada na ADI 7257.

Por todo o exposto, solicitamos a compreensão e aprovação dos nobres vereadores.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 28 de agosto de 2025.

Fabíola Mereles
Presidente da CCLJR

Gilmar Costa
Membro da CCLJR

Joslei Séquineli
Membro da CCLJR